

A Igualdade de Gênero na Política Brasileira: Diálogo Institucional Entre os Poderes Legislativo e Judiciário na Efetivação da Democracia Paritária Participativa

Núbia Caroline Tavares Costa Giese*

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), Brasil.

<https://orcid.org/0009-0005-5142-0245>

Silvia Carlos da Silva Pimentel**

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), Brasil.

<https://orcid.org/0000-0002-7171-5869>

Resumo: No que se refere ao estudo da garantia dos direitos humanos das mulheres na sociedade, observa-se que há muito o que ser reparado por parte dos Estados no tocante aos séculos de exclusão de direitos ao longo da história. Um desses direitos, objeto deste artigo, se refere à representatividade das mulheres na política. Esta pesquisa dedica-se à análise da desproporcionalidade da representatividade de gênero na política brasileira, bem como nas relações de poder dentro dos próprios partidos políticos e coligações partidárias. Não obstante as mulheres tenham conquistado a garantia dos seus direitos políticos no texto constitucional, pouco se avançou quanto à efetivação da igualdade de gênero nesse campo, especialmente no que se refere à representatividade política. Diante disso, será analisado o diálogo institucional entre o Poder Legislativo e o Poder Judiciário a partir do advento da Constituição Federal brasileira de 1988. Para tanto, serão examinadas as leis que incentivam a participação das mulheres na política por meio da atuação legislativa. Do mesmo modo, serão analisadas algumas decisões proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral, em resposta a consultas, acerca da inclusão e da diversidade na representatividade feminina na política.

Palavras-chave: Igualdade de Gênero; Direitos Políticos; Representatividade Política; Ações Afirmativas; Superior Tribunal Federal; Superior Tribunal Eleitoral.

* Mestra em Direito e Doutoranda em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). E-mail: nubiacarolinetavares@yahoo.com.br.

** Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). E-mail: spimentel@puccsp.br.



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas

DOI: <https://doi.org/10.22478/ufpb.1678-2593.2026v25n58.77522>

A Igualdade de Gênero na Política Brasileira: Diálogo Institucional Entre os Poderes Legislativo e Judiciário na Efetivação da Democracia Paritária Participativa

Núbia Caroline Tavares Costa Giese

Sílvia Carlos da Silva Pimentel

1 INTRODUÇÃO

A igualdade de gênero, dentro de um panorama global de proteção dos direitos humanos das mulheres e de suas garantias fundamentais, inicia-se com a inclusão dessa temática nos debates internacionais de 1975 a 1985, sendo esse período conhecido como a Década das Mulheres das Nações. A partir desse momento foi criada a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979), a Convenção de Belém do Pará (1994), a Plataforma de Pequim de 1995, entre outros instrumentos protetivos internacionais (MARCONDES; DINIZ; FARAH, 2018, p. 38).

Essas disposições foram inseridas diretamente na legislação e nas políticas públicas dos países-membros da ONU (Organização das Nações Unidas), visando, com isso, diminuir as desigualdades de direitos entre homens e mulheres. Por conseguinte, observa-se que as Nações Unidas têm contribuído para a promoção dos direitos das mulheres, o que geralmente ocorre por meio da realização de debates à negociação de instrumentos juridicamente vinculantes para romper com a inércia dos Estados.

Os Direitos Humanos das Mulheres à igualdade de gênero foi paulatinamente conquistado na história e continua sendo objeto de discussão no plano interno e internacional. Pesquisando as questões

históricas da evolução dos Direitos Humanos das Mulheres na perspectiva da igualdade de gênero na política no Brasil, verifica-se que a proteção dos seus direitos tiveram importantes mudanças no cenário nacional, quais sejam, o voto feminino alcançado em 1932 e a eleição da primeira mulher deputada federal da América Latina, Carlota Pereira de Queirós, em 1933. Contudo, desde o princípio da regulamentação desses direitos, nunca foi mencionado a existência de equivalência de direitos políticos entre homens e mulheres, pois, como será apresentado neste artigo, as conquistas políticas das mulheres em exercer o seu direito ao voto e de candidatar-se a cargo político foram reconhecidas com muito esforço, mas de forma desigual (AZEVEDO; RABAT, 2012, p. 16).

Foram com os movimentos feministas que a luta para combater a desigualdade de gênero se inseriu nos debates entre os Estados, uma vez que o papel das mulheres é parte importante do desenvolvimento da sociedade.

Após a conscientização dos Estados promovida pelos movimentos feministas em defesa dos direitos políticos das mulheres, com o objetivo de mitigar a desigualdade histórica entre gêneros, as autoridades políticas passaram a debater ativamente sobre essa questão (MARCONDES; DINIZ; FARAH, 2018, p. 37).

Com o Estado brasileiro não foi diferente. O Congresso Nacional começou a editar normas para inserção das mulheres na política, especialmente no âmbito da participação eleitoral. Contudo, não se obteve o êxito esperado, visto que não foram eliminados os obstáculos que impedem o pleno exercício desse direito. A edição 2025 do *Mapa Mulheres na Política* mostrou que a representação delas em parlamentos e ministérios não teve a transformação esperada. O Brasil está abaixo da média em relação aos outros países, ocupa a 133^a posição do *ranking* global. Apenas 18,1% das mulheres ocupam a Câmara dos Deputados e 19,8% o Senado Federal. Essa barreira institucional causada pelo patriarcalismo é marcada pelas relações de

poder existentes dentro dos próprios partidos políticos brasileiros, que perpetuam a desigualdade entre os gêneros (ONU, 2025).

Foi com a finalidade de romper com essa barreira institucional, dentro dos partidos políticos, que as mulheres buscam a efetivação dos seus direitos acionando o Poder Judiciário para sanar as obscuridades das leis, bem como as lacunas que causam brechas para interpretações ambíguas.

Diante disto, busca-se verificar se houve diálogo institucional entre o Poder legislativo e o Poder Judiciário com objetivo de garantir, de forma efetiva, a paridade de direitos das mulheres à candidatura política em igualdade de condições com os homens, assegurando-lhes, de maneira clara, liberdade, segurança jurídica e incentivo financeiro para se candidatarem em qualquer partido político, sem restrições.

2 IGUALDADE DE GÊNERO

O marco histórico do princípio da igualdade deu-se com a Revolução Francesa, século XVIII, que consistia em um movimento político e social que tinha como lema a busca pela liberdade, igualdade e fraternidade. Essa tríade, utilizada como premissa fundamental desse movimento revolucionário, buscou romper com a submissão absoluta, na qual a população se encontrava perante à monarquia, à aristocracia e à igreja. Buscava-se uma liberdade igualitária para sociedade (WOLLSTONECRAFT, 2016, p. 11).

A introdução desses direitos foi denominada como direitos civis e políticos, sendo que cada Estado deveria adequá-lo de acordo com o modelo de sociedade adotado, contudo, não trouxe os mesmos direitos de liberdade, igualdade e fraternidade para as mulheres, visto que elas continuaram a ser reprimidas pela sociedade patriarcal. A busca das mulheres pelo direito a ter direito foram alcançados paulatinamente no curso da história, contudo o direito à igualdade de gênero, em todos os aspectos da vida, ainda é um grande objeto de debate (ONU MULHERES, 2010).

Com a Revolução Francesa do século XVIII, Olympe de Gouges escreveu panfletos, tratados políticos e artigos sobre a questão da mulher. Fundou a Sociedade Popular das Mulheres e publicou, em 1791, a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, em contraposição à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Essa contraproposta surgiu em razão da utilização da palavra “homem” como referência ao sexo masculino, e não em sentido universal de humanidade, de modo a alcançar a todas as pessoas (WOLLSTONECRAFT, 2016, p. 11).

Na Inglaterra, a feminista Mary Wollstonecraft publicou o livro *Reivindicação dos Direitos da Mulher* (1792), em resposta à Constituição Francesa (1791), que não incluiu as mulheres na categoria de cidadãs. A obra retrata os prejuízos suportados pelas mulheres em razão do confinamento à vida doméstica e da proibição do acesso aos direitos básicos, como a educação formal (WOLLSTONECRAFT, 2016, p. 8).

Ambas as autoras viveram em uma época em que as mulheres eram excluídas da educação formal, das universidades e do exercício de carreiras de nível superior. Outrossim, viveram em um período em que, ao se casar, a mulher deixava a tutela do pai e passava à do marido.

Assim, a Reivindicação dos direitos da mulher resultou:

tanto de uma trajetória de lutas militantes de Mary como de seus enfrentamentos contra a moral sexista e conservadora da época. O romantismo que impregnava a sociedade inglesa colaborou para o tumulto de sua vida afetiva: “como mulher de razão e mulher de natureza, ela personifica a complexa tensão e as fissuras do Iluminismo [...]. Equilibrando-se entre a Era da Razão e a primeira onda do Romantismo, Wollstonecraft lutou para reconciliar razão e sensibilidade em sua vida e em seus escritos (WOLLSTONECRAFT, 2016, p. 12).

É importante ressaltar que o Brasil, no século XVIII, vivia sob um regime colonial e escravocrata, que perdurou até o século XIX, o que gerou incompatibilidade com as ideias da Revolução Francesa em

curso na Europa. Esse período histórico, com todas as suas mazelas humanas, não foi obstáculo para que os movimentos feministas brasileiro lutassem contra o patriarcalismo e a escravidão (AZEVEDO; RABAT, 2012, p. 33).

Dionísia Pinto Lisboa, nascida no Rio Grande do Norte, em 1810, foi a precursora das reivindicações feministas emancipatórias no Brasil, conhecida também como Nísia Floresta. Em 1832, publicou o livro *Direitos das mulheres e injustiça dos homens*, o qual qualificou como tradução livre do livro *Reivindicação dos direitos da mulher*. Em sua obra, a autora defendia a necessidade de acesso à educação e a uma posição social elevada para as mulheres, o que a inspirou a fundar, em 1838, no Rio de Janeiro, o Colégio Augusto, com a finalidade de assegurar o acesso das mulheres às mesmas disciplinas de ensino que os homens (AZEVEDO; RABAT, 2012, p. 33).

Outra personalidade feminista de destaque nas lutas pelo direito ao sufrágio feminino no Brasil foi a professora Leolinda Figueiredo Daltro. Em 1909, fundou a Junta Feminil Pró-Hermes, em apoio à candidatura de Hermes da Fonseca à presidência do Brasil. No ano seguinte, renomeou o grupo para Partido Republicano Feminino. Esse partido tinha como objetivo fomentar a união feminina e reivindicar o direito ao voto. Em 1919, Leolinda candidatou-se à Intendência Municipal do Distrito Federal, contudo, não conseguiu ser eleita (KARAWEJCZYK, 2014, p. 71).

Outrossim, Bertha Lutz, uma das fundadoras da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, em 1922, foi uma das principais responsáveis pela campanha pública em prol do voto feminino. Como resultado dessa mobilização, em 1927, foi encaminhado ao Senado o abaixo-assinado solicitando a aprovação do projeto de lei, de autoria do Senador Juvenal Lamartine, que concedia o direito ao voto às mulheres. Esse direito foi finalmente conquistado em 1932, com a promulgação do Código Eleitoral Brasileiro (ALVES; PITANGUY, 1991, p. 47).

Para Zahidé Muzart (2003, p. 267) os movimentos feministas foram fundamentais para a emancipação das mulheres, possibilitando-lhes sair do domínio doméstico:

[...] no século XIX, as mulheres que escreveram, que desejaram viver da pena, que desejaram ter uma profissão de escritoras, eram feministas, pois só o desejo de sair do fechamento doméstico já indicava uma cabeça pensante e um desejo de subversão. E eram ligadas à literatura. Então, na origem, a literatura feminina no Brasil esteve ligada sempre a um feminismo incipiente.

O Decreto 21.076, de 1932, editado pelo chefe do Governo Provisório, o presidente Getúlio Vargas, instituiu o Código Eleitoral sem distinção de sexo. Com o advento da Constituição de 1946, o voto feminino passou a ser obrigatório (AZEVEDO; RABAT, 2012, p. 48).

Observa-se que, entre o ano de 1932 e 1963, quatro mulheres obtiveram assento na Câmara dos Deputados, exercendo, ao total, sete mandatos; entre elas, destacam-se Carlota de Queirós e Ivete Vargas. Esse momento foi um marco importante para representatividade das mulheres brasileiras na política.

Em 1933, Bertha Lutz, líder da Federação Brasileira pelo Processo Feminino, publicou uma obra chamada Nacionalidade da mulher casada, na qual defendia os direitos jurídicos das mulheres. A sua obra chamou a atenção da deputada Carlota Pereira de Queirós, que a convidou para, juntas, elaborarem propostas para serem apresentadas à Assembleia Constituinte de 1934, nas quais defendiam a elegibilidade da mulher e a reforma do ensino de acordo com as demandas da sociedade urbano-industrial. Os direitos políticos das mulheres foram expressamente incluídos na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 16 de julho de 1934, assim como a regulamentação do trabalho feminino, a garantia de igualdade salarial e a proibição de demissão em razão da gravidez (AZEVEDO; RABAT, 2012, p. 50).

Em 1946, a Constituição Federal Brasileira reconheceu, de forma plena e sem restrições, o direito ao voto para das mulheres

(AZEVEDO; RABAT, 2012, p. 66).

Segundo Ávila (2007, p. 22) essa mudança de panorama deu-se com:

A organização política do feminismo que surge com a revolta das mulheres, forjada em uma experiência histórica concreta de relações sociais de desigualdade. A práxis feminista é ação política e pensamento crítico. Portanto, a radicalidade da ação está relacionada com a reinvenção da prática política e com a produção teórico-analítica feminista nos vários campos do saber. Para a construção do sujeito, conhecer e agir são dimensões inseparáveis. Isso fica mais claro quando constatamos que a produção de saber é também uma esfera da dominação masculina. Dominação simbólica diretamente voltada para reprodução da dominação e da exploração material – patriarcal e capitalista.

Com os avanços do movimento feminista em busca da igualdade de tratamento entre homens e mulheres, as Nações Unidas passaram a incorporar os direitos das mulheres como pauta integrante de suas atividades. Esse reconhecimento possibilitou o desenvolvimento de instrumentos normativos de direitos humanos de alcance geral, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como de tratados específicos, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra Mulher (ONU MULHERES, 2010).

Desta forma, ao criar mecanismos específicos voltados aos direitos das mulheres, as Nações Unidas romperam com o conceito originário de neutralidade de gênero nos direitos humanos, uma vez que a especificação das destinatárias desses direitos representa, em parte, uma ruptura com a estrutura baseada no patriarcalismo (ONU MULHERES, 2010).

3 AS MULHERES COMO SUJEITO DE DIREITOS

Após a formação do Sistema Normativo Global de Proteção dos Direitos Humanos no âmbito das Nações Unidas, composto por instrumentos normativos de alcance geral, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e os Pactos Internacionais sobre Direitos Civis e Políticos e sobre Direitos Econômicos, Sociais e

Culturais, surgiram também os instrumentos normativos de alcance específico, entre eles, destacam-se: a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes; a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial; a Convenção sobre os Direitos das Crianças; a Convenção para Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio; a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência; e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra Mulher, entre outros instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos. As demais convenções foram citadas a título exemplificativo, como forma de indicar a sua existência enquanto mecanismos específicos de proteção dos direitos humanos (PIOVESAN, 2025, p. 207).

Para Flávia Piovesan (2025, p. 207):

O sistema especial de proteção realça o processo de especificação do sujeito de direito, no qual o sujeito passa a ser visto em sua especificidade e concretude (ex: protegem-se as mulheres, as crianças, os grupos étnicos minoritários, as vítimas de torturas etc.). Já o sistema geral de proteção (ex: Pactos da ONU de 1966) tem por endereçamento toda e qualquer pessoa, concebida em sua abstração e generalidade.

Com a especificação dos sujeitos de direitos, como as crianças, pessoas com deficiência e mulheres, garante-se que, em caso de violação, a situação seja analisada com atenção às particularidades de cada grupo (PIOVESAN, 2025, p. 207).

Na visão de Bobbio (2004, p. 33), a especificação dos sujeitos de direitos deve ser compreendida por meio da análise de sua “multiplicação”:

Essa multiplicação ocorre (ia dizendo “proliferação”) ocorreu de três modos: a) porque aumentou a quantidade de bens considerados merecedores de tutela; b) porque foi estendida a titularidade de alguns direitos típicos a sujeitos diversos do homem; c) porque o próprio homem não é mais considerado como ente genérico, ou homem em abstrato, mas é visto na especificidade ou na concretização de suas diversas maneiras de ser sociedade, como criança, velho, doente etc. Em substância: mais bens, mais sujeitos, mais status do indivíduo.

Nessa perspectiva, ao se considerar as especificidades e particularidades do homem genérico para outros sujeitos de direitos, considerando as suas diversidades, seja ela em relação a gênero, idade, condições físicas, entre outras, busca-se garantir um tratamento diferenciado, visando alcançar a igualdade perante os demais.

Santos observa que (2003, p. 56):

Temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades.

É nesse sentido que as mulheres devem ser reconhecidas como sujeito de direitos e deveres, considerando suas diferenças e diversidades. Dessa forma, pode-se assegurar a aplicação de um tratamento especial, capaz de compensar séculos de desigualdade.

4 O PODER LEGISLATIVO E O INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO DAS MULHERES NA POLÍTICA

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, esperava-se o aumento do número de deputadas no Parlamento Federal, contudo, não foi o que se observou. Ficou evidente, no cenário atual, a exclusão histórica das mulheres no que se refere à representatividade política. A partir dessa constatação, tornou-se necessário que as autoridades políticas criassem leis capazes de garantir efetivamente às mulheres o seu espaço política.

4.1 Das Ações Afirmativas

As ações afirmativas tiveram origem nos Estados Unidos da América, na década de 1960, durante o governo do Presidente John F. Kennedy. Nessa década os norte-americanos viviam um momento de intensas reivindicações democráticas, impulsionadas pelos movimentos pelos direitos civis, postulando com que a igualdade

alcançasse a todos. Foi desta forma que os movimentos negros surgiram como principal reivindicador da eliminação das leis segregacionistas vigentes no país. A partir dessas mobilizações sociais, desenvolveu-se a noção de ação afirmativa, exigindo-se do Estado a revogação das leis segregacionistas e a criação de mecanismos voltados à melhoria das condições da população negra (MOEHLECKE, 2002, p. 198).

Desta forma, as ações afirmativas tornaram-se mecanismos utilizados para a concretização da igualdade real em uma sociedade estruturalmente desigual. Essa desigualdade, enraizada no núcleo da sociedade, foi consolidada com o Estado Liberal de Direito do século XVIII, cuja ênfase era estabelecer uma liberdade plena, sem se preocupar com a igualdade material ou substancial. Assim, a igualdade prevista na lei era formal, não levando em consideração as desigualdades existentes na sociedade e nem as minorias historicamente marginalizadas (PIOVESAN, 2023, p. 333).

Por consequência, fez-se necessária uma nova construção teórica para garantir direitos iguais àqueles que se encontravam em posições desiguais na sociedade, seja por condição física, social, econômica, cultural, sexual etc. Surgiu, assim, a ideia de igualdade material, substancial ou real, que encontrou seu espaço no século XX, no contexto do Estado Social de Direito. A busca pela igualdade de fato deu origem às normas afirmativas de igualdade (BAEZ, 2017, p. 518).

Destarte, as ações afirmativas consistem:

na promoção de políticas públicas temporárias ou medidas de iniciativa privada, coercitivas ou voluntárias, voltadas a certos grupos sociais, discriminados em função de suas peculiaridades, seja elas concretas ou fictícias, buscando-se corrigir desigualdades entre estes grupos e os demais membros da sociedade, através da inclusão econômica, social ou jurídica (BAEZ, 2017, p. 518).

É por meio desse conjunto de políticas, tanto públicas quanto privadas, que se busca garantir a igualdade material às minorias, que,

no caso dessa pesquisa, refere-se à condição minoritária da representatividade das mulheres brasileiras na política atual.

Portanto, o traço característico das ações afirmativas, reconhecido pelos tribunais brasileiros, está em seu caráter excepcional de aplicação, produzindo efeitos apenas enquanto a desigualdade persistir (BAEZ, 2017, p. 520).

Desta forma, quando alcançada a finalidade para o qual determinada ação afirmativa foi instituída, ela deve ser extinta para promover o equilíbrio social, uma vez que as ações afirmativas terão cumprido o seu propósito e reduzido a desigualdade até então existente (PIOVESAN, 2023, p. 333).

Desse modo, após breve exposição sobre a natureza das ações afirmativas, será analisada a diferença da representatividade entre homens e mulheres na política brasileira e a necessidade de tais ações afirmativas para assegurar a inserção das mulheres nesse ambiente de poder, mediante a atuação do Poder Legislativo na garantia desse direito.

4.2 Políticas Públicas de Igualdade de Gênero dos Direitos Políticos

O desenvolvimento de políticas públicas destinadas à inserção das mulheres no ambiente político foi gradualmente alcançado. O intenso patriarcalismo social foi o principal responsável pela crescente desigualdade entre homens e mulheres existentes até hoje (AZEVEDO; RABAT, 2012, p. 31).

Apesar de todas as conquistas alcançadas por elas no cenário político brasileiro, como o direito ao voto e a possibilidade de se candidatar a cargos públicos, destaca-se que, em relação ao voto, alcançou-se eficácia, pois garantiu à mulher o direito de votar sem restrições de gênero. Entretanto, no que se refere ao direito de se candidatar a cargos políticos, seu alcance ainda se mostra desigual.

Após a Declaração e Ação da Plataforma de Pequim (1995), elaborada durante a IV Conferência Mundial das Mulheres da Organização das Nações Unidas (ONU), o Brasil passou efetivamente a adotar cotas legislativas. Contudo, houve resistência das estruturas partidárias em aceitá-las (ARAÚJO, 2022, p. 85).

A primeira Lei de cotas eleitorais a ser promulgada no Brasil foi a Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995, porém, restrita às eleições municipais. A lei determinava que no mínimo 20% das vagas fossem destinadas a candidaturas do sexo feminino por coligação ou partido. Todavia, o *caput* do artigo 11 ampliou de 100% para 120% o número de candidatos que cada partido ou coligação poderia registrar, com objetivo de garantir com que não houvesse o comprometimento das vagas destinadas aos candidatos do sexo masculino diante da medida legislativa garantidora de 20% das candidaturas às mulheres (BRASIL, 1995).

A Lei nº 9.504, de 1997, reservou cotas afirmativas de candidaturas para mulheres no Poder Legislativo em âmbito nacional, conforme dispõe o artigo 10:

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um).

[...]

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo (BRASIL, 1997).

No entanto, quando o legislador suprime a palavra vagas reservada para as mulheres ou gênero feminino e deixa expresso que o número de vagas reservada deve ser no mínimo 30% e no máximo 70% para “candidatura de cada sexo”, o legislador deixa de reconhecer que essa medida legislativa se refere a uma política afirmativa para corrigir a sub-representação das mulheres nas Casas Legislativas. Outrossim, o fato do legislador utilizar a palavra “sexo” em vez de “gênero” abriu margem para questionamentos sobre se essa política

legislativa alcançaria às mulheres transgênero (ARAÚJO, 2022, p. 86).

O mesmo § 3º, ao invés de utilizar a palavra “deverá preencher”, utilizou a expressão “deverá reservar”, o que deu margem para interpretação de que os partidos políticos deveriam reservar o mínimo de 30% de vagas de chapas proporcionais para as candidaturas de mulheres e não obrigatoriamente preenchê-las (ARAÚJO, 2022, p. 87).

Isto desencadeou diversos processos judiciais, com decisões contrárias às manobras partidárias de sabotagem das cotas femininas no legislativo. A partir dessas inúmeras decisões favoráveis às candidatas, o Poder Legislativo, por meio da Lei nº 12.034, de 2009 (Lei das Eleições), promoveu não apenas alterações necessárias na Lei nº 9.504, de 1997 (Lei das Eleições) como também na Lei nº 9.096, de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e Lei nº 4.737, de 1965 (Código Eleitoral) (ARAÚJO, 2022, p. 87).

Não obstante a reserva de vagas para as mulheres dentro dos partidos ou coligações, a interpretação dessa lei pelos partidos, antes da alteração de 2009, ainda beneficiava os candidatos homens. Mesmo assim, apesar dessas dificuldades interpretativas da Lei nº 9.504, de 1997, houve avanço considerável a respeito da inclusão das mulheres no Poder Legislativo.

Para tanto, considerando a necessidade, muitas vezes, de as candidatas acionarem o Poder Judiciário como forma de obter a efetivação das ações afirmativas, será analisado se o Superior Tribunal Eleitoral e o Supremo Tribunal Federal atuam na efetivação da democracia paritária participativa das mulheres.

5 O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IGUALDADE DE GÊNERO NA POLÍTICA

Por mais que tenham sido editadas legislações e políticas públicas para impulsionar a participação das mulheres na política, percebe-se que há excessiva morosidade e ineficiência na prática dos atos necessários para igualdade de gênero dentro dos partidos

políticos. Em decorrência dessa falta de efetividade das leis, o Poder Judiciário vem ganhando espaço como instrumento de efetivação das políticas públicas de igualdade de gênero, seja mediante a imposição de penalidades, seja por meio da interpretação dos vieses ambíguos que o texto legislativo pode gerar aos partidos políticos ou coligações.

O Tribunal Superior Eleitoral desempenha a função fiscalizadora quanto ao cumprimento das cotas legislativas pelos partidos políticos, responde às consultas sobre o aspecto inclusivo das políticas públicas de gênero, bem como edita resoluções próprias para cada eleição, incluindo medidas de inclusão feminina da política, como, por exemplo, a promoção de campanhas em redes sociais, televisão, rádio e site oficial sobre o tema (ARAUJO, 2022, p. 97).

Dentre as atuações do Poder Judiciário oriundas da Corte Eleitoral, destaca-se o acórdão de 1º de março de 2018, em resposta à Consulta n. 0604054-58/DF, realizada pela senadora Fátima Bezerra (PT/RN). Nesta consulta, a senadora advertiu que a palavra “cada sexo”, presente na redação do § 3º do art. 10 da Lei n. 9.504/1997, “refere-se ao gênero, e não ao sexo biológico, de forma que tanto os homens quanto as mulheres transexuais e travestis podem ser contabilizados nas respectivas cotas de candidaturas masculina e feminina” (BRASIL, 2018a).

A Corte Eleitoral entendeu que o esclarecimento feito pela senadora a respeito da redação do § 3º do art. 10 da referida lei deveria ser interpretado como referência à identidade de gênero e não ao sexo biológico. Com isso, o Tribunal adotou uma série de medidas para assegurar o reconhecimento do nome social das pessoas transgênero no processo eleitoral, conforme a Resolução n. 23.562, de 22 de março de 2018, e a Portaria Conjunta TSE n.1, de 17 de abril de 2018 (BRASIL, 2018a).

O reconhecimento do Tribunal Superior Eleitoral em acatar a interpretação feita pela senadora Fátima Bezerra garantiu que houvesse o reconhecimento de que as pessoas transgêneros pudessem

ser registradas pelo seu nome social no processo eleitoral, sendo também com isso reconhecida a sua cidadania. Esse fato representou um grande avanço a igualdade gênero na política, por meio da atuação do Poder Judiciário, que foi o instrumento para sanar as omissões legislativas.

Outra consulta junto à Corte Eleitoral foi realizada pela senadora Lídice da Mata (PSB/BA), Consulta n. 0603816-39/DF, solicitou o posicionamento do Superior Tribunal Eleitoral sobre a possibilidade de que a previsão de reserva de vagas para candidaturas proporcionais, prevista no § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 1997, fosse também aplicada para compor as comissões executivas e os diretórios em âmbito nacional, estadual e municipal dos partidos políticos, de suas comissões provisórias e demais órgãos equivalentes (BRASIL, 2020a).

Em 19 de maio de 2020, o Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, nos termos do voto da relatora, Ministra Rosa Weber, decidiu:

Consulta respondida afirmativamente quanto ao primeiro quesito, nos seguintes termos: a previsão de reserva de vagas para a disputa de candidatura proporcionais, inscrita no § 3º do artigo 10 da Lei n. 9.504/97, deve ser observada para composição das comissões executivas e diretórios nacionais, estaduais e municipais dos partidos políticos, de suas comissões provisórias e demais órgãos equivalentes. Apelo ao legislador para que a obrigatoriedade da reserva de gênero de 30% para as candidaturas dos órgãos internos dos partidos políticos seja incluída na legislação, com a previsão de sanções às legendas que não observarem. Ofício ao Congresso Nacional, nos termos deliberados pelo Plenário, a partir de proposta do Ministro Luís Roberto Barroso.

Consulta respondida negativamente quanto ao segundo quesito porquanto a resposta afirmativa ao primeiro quesito não se reveste de vinculatividade normativa nem de natureza sancionatória. Na hipótese de inobservância da regra do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 na composição dos diretórios e comissões dos partidos políticos, os pedidos de anotação dos órgãos de direção partidária serão analisados caso a caso pela Justiça Eleitoral (BRASIL, 2020a).

Nota-se que a Relatora Rosa Weber, ao proferir seu voto, evidenciou o papel do Tribunal Superior Eleitoral no preenchimento de lacunas legislativas, decorrentes de omissão do Poder Legislativo.

Outrossim, foram realizadas mais duas consultas ao Superior Tribunal Eleitoral, Consulta n. 0600252-18/DF e a Consulta 0600306-47/DF, contudo, ambas não foram apreciadas, tendo em vista que o assunto era objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral da República (ADI 5.617/DF) (BRASIL, 2018b; BRASIL, 2020b). A relatoria desta ADI coube ao Ministro Edson Fachin e o objeto foi o art. 9º da Lei nº 13.165, de 2015, conforme segue:

Art. 9º Nas três eleições que se seguirem à publicação desta lei, os partidos reservarão, em contas bancárias específicas para este fim, no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 15% (quinze por cento) do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de suas candidatas, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (BRASIL, 2015).

Em sua tese pela declaração de inconstitucionalidade, o Procurador-Geral da República argumentou que o art. 9º violava os princípios fundamentais de igualdade, da eficiência, da finalidade e da autonomia de partidos políticos; apontou, ainda, a insuficiência de proteção ao pluralismo político, à cidadania e ao princípio democrático; falha na persecução do objeto fundamental de construção de uma sociedade livre, justa, e solidária, dentre outros aspectos. Destacou que os direitos das mulheres não foram efetivamente protegidos pela lei, uma vez que esta estabelece percentual mínimo de 5% e máximo de 15% do Fundo Partidário para investimento em campanhas femininas. Do mesmo modo, ressaltou-se o limite temporal de apenas três eleições para aplicação das políticas afirmativas de financiamento de campanhas de mulheres no âmbito dos partidos (BRASIL, 2018c).

Observa-se que a legislação não considerou que as mudanças sociais ocorrem de forma constante e que, ao estabelecer prazo curto e

máximo para destinação de recursos às campanhas femininas, acabou por materializar a desigualdade de gênero, além de dificultar o acesso das mulheres aos valores correspondentes as suas campanhas políticas.

Desta forma, com a finalidade de evitar a materialização da desigualdade na legislação, o Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2018, julgou procedente a ADI n. 5.617/DF. Nesta decisão, o relator, Ministro Edson Fachin, deixou claro que não era suficiente que os partidos apenas registrassem suas chapas proporcionais com 30% de mulheres candidatas ao Legislativo, era necessário que houvesse efetivo investimento financeiro em suas candidaturas, a fim de assegurar reais condições de elegibilidade para às candidatas, conforme o acórdão a seguir:

i) declarar a inconstitucionalidade da expressão “três”, contida no art. 9º da Lei 13.165/2015, eliminando o limite temporal até agora fixado; ii) dar interpretação conforme à Constituição ao art. 9º da Lei 13.165/2015 de modo a (a) equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas (hoje o do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, isto é, ao menos 30% de cidadãs), ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também de 30% do montante do Fundo alocado a cada partido, para as eleições majoritárias e proporcionais, e (b) fixar que, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas lhe seja alocado na mesma proporção; iii) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, do § 5º-A e do § 7º do art. 44 da Lei 9.096/1995 (BRASIL, 2018c).

Com essa decisão, o STF suprimiu do texto legislativo o limite temporal restrito a três eleições, bem como estabeleceu a proporcionalidade na destinação dos recursos do Fundo Partidário de acordo com o número de candidaturas femininas. A partir desse julgamento, os partidos políticos ou coligações que apresentarem chapas proporcionais com percentual de candidaturas feminina acima do mínimo previsto em lei deverão repassar os recursos do Fundo Partidário de forma proporcional e crescente.

Nesse mesmo acórdão, o STF também decidiu por declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do § 5º e do § 7º do artigo 44 da Lei nº 9.096, nos termos a seguir:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

[...]

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total;

§ 50-A. A critério das agremiações partidárias, os recursos a que se refere o inciso V poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido.

[...]

§ 70 A critério da secretaria da mulher ou, inexistindo a secretaria, a critério da fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, os recursos a que se refere o inciso V do caput poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido, não se aplicando, neste caso, o disposto no § 50 (BRASIL, 1995).

O artigo acima outorgava certa discricionariedade às agremiações partidárias, ao autorizar a utilização de recursos financeiros destinados à criação e à manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, não as obrigando, portanto, a destinar imediatamente o percentual mínimo 5% do Fundo Partidário para às campanhas eleitorais (ARAÚJO, 2022, p. 106).

Após o julgamento da ADI, os partidos políticos passaram a ter o dever, em ano eleitoral, conforme interpretação do art. 9º da Lei nº 13.165/2015, de destinar no mínimo 30% do total dos recursos do Fundo Partidário aplicados em campanha eleitoral às candidaturas femininas (ARAÚJO, 2022, p. 106).

Ainda em decorrência da decisão da ADI, em 23 de maio de 2019, o Superior Tribunal Eleitoral, ao responder à Consulta

0604076-19/DF, formulada pelo Partido Democrático Brasileiro (PDB), manifestou-se a respeito da aplicação do artigo 44 da Lei nº 9.096, de 1995, sobre às prestações de contas dos diretórios estaduais e municipais (BRASIL, 2019b).

A referida Consulta decorreu do fato de que, desde 2018, além dos recursos do Fundo Partidário destinados às campanhas eleitorais, os partidos passaram a receber um fundo público extra, distribuído somente em ano eleitoral. Esse repasse do fundo público consiste em um Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) que recebe dotações orçamentárias da União em ano eleitoral. O fundo foi criado pelas Leis nº 13.487 e nº 13.488, ambas de 2017, as quais acrescentaram os artigos 16-C e 16-D à Lei das Eleições (Lei nº 9.504, de 1997) (ARAÚJO, 2022, p. 107).

Destarte, seguindo o mesmo entendimento do STF na ADI n. 5.617/DF, decidiu o TSE:

Se a distribuição do Fundo Partidário deve resguardar a efetividade do disposto no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, no sentido de viabilizar o percentual mínimo de 30% de candidaturas por gênero, consoante decidiu a Suprema Corte no Julgamento da ADI n. 5.617, com maior razão a aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC – cuja vocação é, exclusivamente, o custeio das eleições – há de seguir a mesma diretriz (BRASIL, 2018c).

Essa decisão da Corte Eleitoral estipulou que os partidos políticos deveriam assegurar visibilidade às candidatas na propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, observando o percentual mínimo de 30% e adequando-o à proporcionalidade do número de mulheres candidatas. Trata-se de matéria que não havia sido enfrentada na ADI pelo STF (BRASIL, 2018c).

Com o advento dessa decisão, nas eleições de 2018, os partidos políticos passaram a ter que realizar o repasse proporcional dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) às candidaturas femininas, bem como garantir o horário destinado a propaganda eleitoral gratuita (BRASIL, 2018c).

Nessa toada, a partir da aplicabilidade das decisões proferidas no âmbito do Judiciário, passaram a surgir impactos transformadores nas candidaturas femininas, especialmente a partir das eleições de 2018, em comparação aos anos anteriores. No período de 1982 a 2018, houve crescimento da participação das mulheres no Congresso Nacional, com aumento de 15% no Senado Federal e de 13% na Câmara dos Deputados, movimento impulsionado pela concretização das medidas legislativas adotadas (BRASIL, 2019a).

O Mapa das Mulheres na Política no Brasil no ano de 2025 apontou novo avanço em relação a 2018: na Câmara dos Deputados, as mulheres passaram a ocupar 18,1% das cadeiras, enquanto, no Senado Federal, correspondem a 19, 8% do total. Embora tais percentuais ainda estejam aquém do esperado, especialmente considerando os 37 anos da Constituição Cidadã, é possível reconhecer que se trata de um avanço gradual na representatividade feminina (ONU, 2025).

A partir das decisões conjuntas do Superior Tribunal Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal, o Poder Judiciário passou a atuar de forma decisiva na concretização de uma democracia paritária e participativa para as mulheres. Isso porque, muitas vezes, embora o Poder Legislativo editasse leis com a finalidade de garantir a igualdade de gênero no âmbito dos partidos políticos, tais normas deixavam margem a interpretações divergentes daquilo que se pretendia assegurar.

Essa situação gerava uma falsa garantia de direitos, pois, embora formalmente previstos em lei, era necessário acionar o Judiciário para que tais direitos fossem efetivamente assegurados às mulheres candidatas a cargos políticos.

6 CONCLUSÃO

Tanto o direito de votar quanto o direito de ser votado refletem o caráter democrático do Estado brasileiro, caracterizando, em parte,

a soberania popular da sociedade brasileira. Esses direitos, além de estarem previstos no texto constitucional, nos artigos 14 a 16, também estão assegurados no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966), que estabelece o compromisso dos Estados-partes de respeitar e garantir a todos os indivíduos que se encontrem sob sua jurisdição os direitos nele reconhecidos, sem discriminação de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza.

Ao analisar o contexto político de igualdade em que as mulheres brasileiras se encontram no exercício de seus direitos políticos, observa-se que a assimetria de gênero no poder não foi superada pelas conquistas alcançadas ao longo do tempo. Embora o Brasil tenha introduzido, na Constituição Federal, os princípios da isonomia e da igualdade entre homens e mulheres, tanto em sua dimensão formal quanto material, bem como a ratificação de diversos tratados internacionais sobre o tema, tais medidas não foram suficientes para assegurar que os direitos políticos alcançassem efetivamente a todos.

Embora existam leis que estabeleçam reserva de vagas nos partidos políticos e nas coligações para candidaturas femininas, isso ainda não tem sido suficiente para colocar as mulheres no mesmo patamar de igualdade que os homens no Congresso Nacional. O que se nota é que a sub-representação feminina permanece materializada no âmbito dos partidos políticos ou coligações. Diante dessa situação de desigualdade, o Poder Judiciário tem sido acionado como forma de buscar a efetivação das ações afirmativas e, assim, promover o alcance de uma democracia paritária e participativa.

É nesse contexto que o Poder Judiciário atua em diálogo institucional com o Poder Legislativo. Além de supervisionar o cumprimento das cotas legislativas pelos partidos, responder as consultas sobre a inclusão e diversidade e incorporar a perspectiva de gênero nas resoluções elaboradas a cada pleito, o Judiciário vem implementando ações afirmativas voltadas à inclusão feminina na política. Essas iniciativas incluem a realização de campanhas em redes sociais, emissoras de rádio e televisão, bem como outras ações que

integram as atividades da Comissão Gestora de Política de Gênero, instituída em 11 de outubro por meio da Portaria TSE n. 791.

É importante pontuar que a transformação da cultura política patriarcal nas relações de gênero vai além de decisões judiciais ou reformas legislativas isoladas. É necessário que haja cooperação constante entre os Poderes, por meio do diálogo institucional, para que possam alinhar as suas funções aos princípios democráticos e aos direitos fundamentais.

Outrossim, deve haver uma verificação contínua dos resultados das políticas públicas implementadas nos estados brasileiros, a fim de aperfeiçoá-las de forma permanente. A verdade é que, para mudar o cenário, é indispensável vontade política e cooperação ampla do Estado, agregando conhecimentos e valores à comunidade.

Data de Submissão: 17/12/2025

Data de Aprovação: 12/01/2026

Processo de Avaliação: *double blind peer review*

Editor Geral: Prof. Dr. Herry Charriery da Costa Santos

Editora Adjunta: Profa. Dra. Hirdan Katarina de Medeiros Costa

Assistente Editorial: Anna Karoline Tavares Marsicano de Brito

Assistente Editorial: Iasmim Barbosa Araujo

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Maria Betânia. **Democracia, Desenvolvimento e Direitos**: Um debate sobre desafios e alternativas. Rio de Janeiro: INBASE, 2007.

ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jaqueline. **O que é feminismo?** São Paulo: Abril Cultural: Brasiliense, 1991.

ARAÚJO, Gabriela Shizue Soares. **Mulheres na política brasileira**: desafios rumo à democracia paritária participativa. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2022.

AZEVEDO, Debora Bithiah; RABAT, Marcio Nuno. **Palavra de Mulher**: 8 décadas do Direito de Voto. Brasília: Câmara dos Deputados, 2012.

BAEZ, Narciso Leandro Xavier. A construção histórica das ações afirmativas para afrodescendentes no Brasil. **Revista Brasileira de Direito**, v. 13, n. 3, p. 514-538, set/dez 2017. Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/2219/1486>. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os partidos políticos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19096.htm. Acesso em 01 mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995**. Estabelece normas para realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19100.htm. Acesso em 01 mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Acesso em 01 mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015**. Altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113165.htm. Acesso em 01 mai. 2025.

BRASIL. Senado. **Minoria no Congresso, mulheres lutam por mais participação**. Brasília, 07 de março de 2019a. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/03/07/minoria-no-congresso-mulheres-lutam-por-mais-participacao>. Acesso em: 29 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **CTA 0604054-58/DF**. Consulente: Maria de Fátima Bezerra. Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto. Brasília, 01 de março de 2018a. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoes/jurisprudencia>. Acesso em 30 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **CTA 0600252-18/DF**. Consulentes: Senadoras e Deputadas Federais. Rel. Min. Rosa Weber. Brasília, 22 de maio de 2018b. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisooes/jurisprudencia>. Acesso em 30 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **CTA 0604076-19/DF**. Consulente: Partido Democrático Trabalhista (PDT). Rel. Min. Jorge Mussi. Brasília, 23 de maio de 2019b. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisooes/jurisprudencia>. Acesso em 30 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **CTA 0603816-39/DF**. Consulente: Lídice da Mata e Souza. Rel. Min. Rosa Weber. Brasília, 19 de maio de 2020a. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisooes/jurisprudencia>. Acesso em 30 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **CTA 0600306-47/DF**. Consulente: Benedita Souza da Silva Sampaio. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, 25 de agosto de 2020b. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisooes/jurisprudencia>. Acesso em 30 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5617/DF**. Requerente: Procurador-Geral da República. Requeridos: Presidente da República e Congresso Nacional. Rel. Min. Edson Fachin. Brasília, 15 de março de 2018c. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5080398>. Acesso em: 01 mai. 2025.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

KARAWEJCZYK, Mônica. Os primórdios do movimento sufragista no Brasil: o feminismo “pátrio” de Leolinda Figueiredo Daltro. **Estudos Ibero-Americanos**, v. 40, n. 1, p. 64-84, 2014. Disponível em: [2014_karawejczyk_primoridios_movimento_sufragista.pdf](#) (tse.jus.br). Acesso em: 17 mar. 2025.

MARCONDES, Mariana Mazzini; DINIZ, Ana Paula Rodrigues; FARAH, Marta Ferrira Santos. Transversalidade de gênero: uma análise sobre os significados mobilizados na estruturação da política para mulheres no Brasil. **Revista Do Serviço Público**, v. 69, n. 2, p. 36-62, 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.21874/rsp.v69i2.2297>. Acesso em: 17 mar. 2025.

MOEHLECKE, Sabrina. Ação afirmativa: história e debates no Brasil. **Cadernos de Pesquisa**, n. 117, p. 197-217, nov. 2002. Disponível em: <https://publicacoes.fcc.org.br/cp/article/view/550/551>. Acesso em: 19 mar. 2025.

MUZART, Zahidé Lupinacci. Feminismo e Literatura ou Quando a Mulher Começou a Falar. In: MOREIRA, Maria Eunice. (org.) **Histórias da literatura**: teorias, temas e autores. Porto Alegre: Mercado Aberto, 2003.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU) MULHERES. **Conferências Mundiais da Mulher**. [s.d.]. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/planeta5050-2030/conferencias/>. Acesso em: 29 mar. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU) MULHERES BRASIL. **Brasil ocupa a 133ª posição no ranking global de representação parlamentar de mulheres**. 15 de abril 2025. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/noticias/brasil-ocupa-a-133a-posicao-no-ranking-global-de-representacao-parlamentar-de-mulheres/>. Acesso em 29 mar 2025

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2025.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Max Limonad, 2023.

SANTOS, B. S. **Reconhecer para libertar**: os caminhos do cosmopolitanismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

WOLLSTONECRAFT, Mary. **Reivindicação dos Direitos da Mulher**. Trad. Ivania Pocinho Motta. São Paulo: Boitempo, 2016.

Gender Equality In Brazilian Politics: Institutional Dialogue Between The Legislative And Judicial Branches In The Implementation Of Paritary Participatory Democracy

Núbia Caroline Tavares Costa Giese

Silvia Carlos da Silva Pimentel

Abstract: Regarding the study of the guarantee of women's human rights in society, it is observed that there is much to be repaired by the States regarding the centuries of exclusion of rights throughout history. One of these rights, which is the object of this article, refers to the representation of women in politics. This research is dedicated to the analysis of the disproportionality of gender representation in Brazilian politics, as well as in the power relations within the political parties and party coalitions themselves. Although women have secured the guarantee of their political rights in the constitutional text, little progress has been made toward the effective realization of gender equality in this field, especially with respect to political representation. Considering this, the institutional dialogue between the Legislative Branch and the Judiciary Branch will be analyzed, beginning with the promulgation of the 1988 Brazilian Federal Constitution. To this end, laws that promote women's participation in politics through legislative action will be studied. Likewise, certain decisions from the Superior Electoral Court, made through consultations, regarding the inclusion and diversity of female representation in politics will be analysed.

Keywords: Gender Equality; Political Rights; Political Representation; Affirmative Actions; Superior Federal Court; Superior Electoral Court.

DOI: <https://doi.org/10.22478/ufpb.1678-2593.2026v25n58.77522>

Contend sob license *Creative Commons: Attribution-Noncommercial-Nonderivative 4.0 International* (CC BY-NC-ND 4.0)

